



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública –  
CTAP/ALMT



Parecer nº 92/2020/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 433/2020 que “**INSTITUI COMITÊ EXTRAORDINÁRIO DE TRANSPARÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA PELA COVID-19.**” E ao projeto apensado de nº 515/2020.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator: Deputado

*Romaldo Júnior*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/05/2020 tendo sido aprovado requerimento de pauta, após foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 20/05/2020 e em seguida à esta Comissão, no mesmo dia. No dia 10/06/2020 foi apensado o projeto de nº 515/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 433/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

O autor propõe o texto que esta disposta da seguinte forma:

*“Art. 1º - Fica instituído no âmbito do estado de Mato Grosso, Comitê Extraordinário de Transparência e Acompanhamento Preventivo das Ações realizadas pelo poder executivo estadual no enfrentamento a Pandemia pela Covid-19.*

*§1º O Comitê será presidido por representante do poder executivo estadual, com escolha a ser definida pelo Governador do Estado e composto por integrantes dos seguintes órgãos:*

- I – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;*
- II – Ministério Público de Contas;*
- III – Ministério Público Estadual;*
- IV – Assembleia Legislativa;*
- V – Controladoria-Geral;*
- VI – Procuradoria-Geral do Estado.*

*Art. 2º O comitê terá como função prestar suporte administrativo e operacional, bem como supervisionar, acompanhar e validar de maneira preventiva as ações do governo estadual.*



*§1º consideram-se ações:*

*I – Procedimentos licitatórios, aquisições emergenciais de bens, insumos e serviços em geral, convênios e Parcerias;*

*II – Estratégias e medidas de prevenção e combate a serem decretadas;*

*III – Planos de ações para implementações de infraestruturas e obras;*

*IV – Diretrizes orçamentarias e financeiras.*

*Art. 3º Todas as ações deverão ser levadas ao conhecimento do Comitê para análise e posterior emissão do respectivo parecer.*

*Art. 4º As reuniões do Comitê serão realizadas na sede da Secretaria da Casa Civil do Governo de Estado de Mato Grosso.*

*Art. 5º Todas as ações no interesse da pandemia serão divulgadas diariamente em um sitio eletrônico próprio para acompanhamento da população.*

*Art. 6º O comitê tem caráter temporário e sua vigência ficará vinculada ao Decreto Estadual nº 424 de 25 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública no âmbito da administração pública estadual.*

*Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.*

*Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

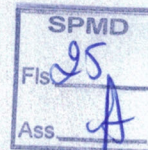
Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública –  
CTAP/ALMT



Foi anexado ao presente projeto de lei outro projeto de conteúdo análogo, a saber, o Projeto de Lei nº 515/2020, de autoria do Deputado Dr. João. Desta forma, será realizada a análise comparativa ente os dois projetos.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir no âmbito do estado de Mato Grosso, Comitê Extraordinário de Transparência e Acompanhamento Preventivo das Ações realizadas pelo poder executivo estadual no enfrentamento a Pandemia pela Covid-19.

Sobre o tema podemos dizer que a presente iniciativa vai ao encontro dos Princípios Administrativos, em especial ao da Eficiência e Transparência.

Neste sentido, faremos um breve relato quanto aos Princípios da Administração Pública. Os Princípios Administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)

São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

Alexandre de Moraes, quando trata da Administração Pública, expõe o seguinte conceito do princípio da eficiência:

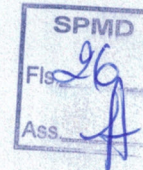
*"Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social"*

Na análise de interpretações ao princípio da eficiência surge a idéia de economicidade, esta postura pode ser adotada se considerar como eficiência tão somente a ausência de desperdício de recursos. Tal interpretação deve ser ampliada, tendo em vista que o princípio da eficiência se



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública –  
CTAP/ALMT



concretiza quando a ação administrativa atinge materialmente os seus fins lícitos e propiciando ao cidadão satisfação na resolução dos problemas.

Não é suficiente usar com economia, zelo e dedicação os bens e os recursos públicos, mas também se faz necessária a produção de eficácia, ou seja, comprometimento político e institucional com um planejamento competente, ocasionando a obtenção de resultados sociais aspirados pela sociedade, oferecendo serviços de interesse social compatíveis com suas necessidades em extensão, qualidade e custos.

É evidente que, para atingir esses fins, o gestor público deverá adotar uma agenda positiva de ações para implementação de uma gestão por resultados, com eficiente planejamento e controle que lhe permita corrigir possíveis erros ou imperfeições que venham a distanciar os resultados pretendidos. (fonte: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/gest%C3%A3o-p%C3%BAblica-sob-o-novo-paradigma-da-efici%C3%Aancia>).

Com relação à transparência administrativa, para Carlos Roberto Almeida da Silva a ideia primeira que nos vêm é a de publicidade das ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.

Neste sentido, entendemos que a presente proposição atende perfeitamente os conceitos dos princípios da eficiência e transparência, desta forma indo ao seu encontro e assim contribuindo com o controle social e no consequente impacto positivo gerado à população como um todo.

Foi anexado a este Projeto de Lei, o projeto de número 515/2020. Observando a data de protocolo de cada projeto, observa-se que o Projeto de Lei nº 433/2020 tem maior abrangência no tocante ao assunto abordado, além de ser mais antigo que o projeto anexado, sob o número 515/2020. De tal modo, é recomendável a aprovação do Projeto de Lei nº 433/2020 e a rejeição do Projeto de Lei nº 515/2020.

Ante ao exposto, esta relatoria sugere que o Projeto de Lei nº 433/2020 tenha prosseguimento nesta Erudita Casa Legislativa, passando a fazer parte do ordenamento jurídico vigente no Estado, rejeitando-se o Projeto de Lei nº 515/2020.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública –  
CTAP/ALMT



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 433/2020, de Autoria do Deputado Delegado Claudinei e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 515/2020.

Sala das Comissões, em 18 de 06 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 433/2020 - Parecer nº 92/2020
Reunião da Comissão em 18 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: Deputado Romaldo Junior

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 433/2020, de Autoria do Deputado Delegado Claudinei e pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 515/2020.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública

SPMD  
Fls.     
Ass.   

### FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	<b>Reunião Ordinária da CTAP</b>
Data/Horário:	<b>14:00 horas</b>
Votação:	
Proposição:	<b>PL nº 433/2020</b>
Autor:	<b>Dep. Delegado Claudinei</b>

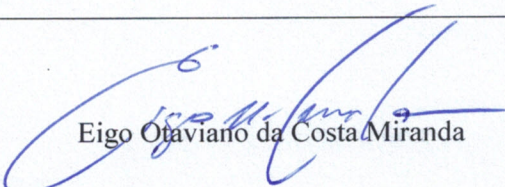
### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone - Presidente	<u>X</u>			
Dep . Sebastião Rezende Vice Presidente				<u>X</u>
Dep . Romoaldo Júnior	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto	<u>x</u>			
Dep . Elizeu Nascimento				<u>x</u>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dilmar Dal Bosco				
Dep . Xuxu Dal Molin				
Dep . Dr. João				
Dep . Faissal				
Dep . Delegado Claudinei				
<b>SOMA TOTAL</b>	<u>03</u>			<u>02</u>

- O Deputado Carlos Avallone e Deputado Romoaldo Júnior estavam presentes na reunião, enquanto o Deputado Valmir Moretto participava por meio de videoconferência

#### RESULTADO FINAL:

O Deputado Carlos Avallone e o Deputado Valmir Moretto manifestou seu voto **FAVORÁVEL** ao parecer do relator Deputado Romoaldo Júnior, estando assim, **APROVADO** o Projeto de Lei nº 433/2020, de Autoria do Deputado Delegado Claudinei e **rejeitando** do Projeto de Lei nº 515/2020 o qual foi apensado.

  
Eigo Otaviano da Costa Miranda